



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Ata nº 07/18

1 **ATA Nº 07 DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 05 DE MARÇO DE 2018.** Aos
 2 cinco dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito, nesta cidade de Assis,
 3 Estado de São Paulo, em sua sede própria na Rua José Bonifácio, nº 1001, às 18h13m
 4 reuniu-se, a Câmara Municipal de Assis, sob a presidência do Presidente, Vereador
 5 **EDUARDO DE CAMARGO NETO**, titular efetivo do cargo, secretariando os
 6 trabalhos, os Vereadores **FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA, ANDRÉ**
 7 **GONÇALVES GOMES E JOÃO DA SILVA FILHO**, Vice-Presidente, 1º e 2º
 8 Secretários respectivamente da Câmara Municipal de Assis. Reunida a Câmara, o
 9 Senhor Presidente convidou o Edil *Francisco de Assis da Silva*, para proceder a
 10 leitura do Trecho Bíblico (Isaias 26, versículos 03 ao 04) e do Pai Nosso. Em seguida,
 11 o Senhor Presidente, determinou ao 1º Secretário que procedesse a verificação de
 12 presença dos Senhores Vereadores. **1ª Chamada:** às 18h15m (Vide **Anexo 1**).
 13 Havendo quorum regimental o Senhor Presidente, invocando a proteção de Deus, deu
 14 início aos trabalhos colocando em votação a **Ata nº 05 da 5ª Sessão Ordinária, do**
 15 **dia 26 de fevereiro de 2018, que foi aprovada sem emendas e por unanimidade.**
 16 Ato contínuo, o Senhor Presidente determinou ao 1º Secretário que procedesse a
 17 leitura do Expediente (Vide **Anexo 02**). As Moções, Indicações e Requerimentos
 18 apresentados, em cumprimento aos princípios constitucionais da publicidade e
 19 transparência dos atos públicos, estavam postados no site e no mural da Câmara
 20 Municipal de Assis para ciência dos cidadãos (conforme § 1º do Artigo 135 do
 21 Regimento Interno), sendo somente lidas as que entraram em Regime de Urgência. As
 22 proposituras que constam da Pauta das Matérias Apresentadas encontram-se no
 23 **Anexo 03**. A seguir, o Senhor Presidente consultou ao plenário se existiam
 24 proposituras em regime de urgência. Foram apresentados **05 (cinco)** Requerimentos,
 25 **02 (duas)** Indicações e **03 (três)** Moções. A seguir, o Senhor Presidente determinou
 26 ao 1º Secretário que procedesse a leitura das proposituras apresentadas em regime de
 27 urgência. O 1º Secretário procedeu a leitura de um Convite do Tiro de Guerra e da
 28 pauta dos Requerimentos (Vide **Anexo 04**) Indicações (Vide **Anexo 05**) e das
 29 Moções (Vide **Anexo 06**). Procedida a leitura, o Vereador *Claudecir Rodrigues*
 30 *Martins* solicitou discussão e votação em bloco dos Requerimentos e das Moções,
 31 com o tempo de cinco minutos de uso da palavra para cada Vereador. O Senhor
 32 Presidente consultou ao plenário quanto a solicitação do Vereador *Claudecir*
 33 *Rodrigues Martins*. Foi **aprovado por unanimidade**. Dando prosseguimento aos
 34 trabalhos, o Senhor Presidente colocou em discussão os **REQUERIMENTOS NºS**
 35 **67 ao 76/2018** e as **MOÇÕES NºS 71, 72 e 77 à 82/2018, de autoria de DIVERSOS**
 36 **VEREADORES**. Usaram da palavra os Vereadores *Alexandre Cobra Cyrino*
 37 *Nicoliello Vencio*, *Célio Francisco Diniz*, *Valmir Dionizio* e *Carlos Alberto Binato* e
 38 suas palavras estão inseridas no DVD nº 07/18, de 05/03/18. Encerrada a discussão e
 39 colocados em votação, foram **aprovados por unanimidade** os **REQUERIMENTOS**
 40 **NºS 67 ao 76/2018** e as **MOÇÕES NºS 71, 72 e 77 à 82/2018, de autoria de**
 41 **DIVERSOS VEREADORES**. Na sequência, o Senhor Presidente informou que



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Ata nº 07/18


42 encontrava-se na Mesa Diretora para leitura, nos termos do art. 5º, II, do Decreto-Lei
 43 nº 201/67, denúncia de autoria do Senhor Valdevan Eloy de Goes, versando sobre
 44 pretensas irregularidades na exploração do Ecolago pelo Município e determinou ao
 45 2º Secretário, que na qualidade de 1º Secretário, procedesse a leitura da mesma (Vide
 46 **Anexo 07**). Procedida a leitura, o Senhor Presidente consultou se algum Vereador
 47 gostaria de se manifestar a respeito da denúncia. Manifestaram-se os Vereadores
 48 *Roque Vinícius Isidio Teodoro Dias, Célio Francisco Diniz, Claudedir Rodrigues*
 49 *Martins, Nilson Antonio da Silva e Vinícius Guilherme Simili* e suas palavras estão
 50 inseridas no DVD nº 07/18, de 05/03/18. Em seguida, o Senhor Presidente colocou
 51 em votação o recebimento da denúncia, lembrando que, conforme artigo 86, da
 52 Constituição Federal, e por simetria, o quórum necessário para o recebimento e
 53 respectivo processamento do denunciado era de maioria qualificada, ou seja 2/3 dos
 54 membros da Câmara, no caso desta casa – 10 votos. Encerrada a votação, foi
 55 **rejeitado o recebimento da denúncia com 12 (doze) votos contrários**, verificando-
 56 se **duas** abstenções (Vide **Anexo 11**). Tendo obtido doze votos contrários e nenhum
 57 voto favorável ao recebimento, a denúncia foi **rejeitada** e o Senhor Presidente
 58 determinou à Secretaria desta Casa que promovesse o arquivamento do processo,
 59 comunicando-se o interessado/denunciante. Não tendo tempo hábil para uso da
 60 palavra pelos Vereadores inscritos, o Senhor Presidente consultou aos Vereadores
 61 inscritos se mantinham suas inscrições para a próxima Sessão. Todos mantiveram. A
 62 seguir, o Senhor Presidente informou que a comunicação das bancadas e lideranças
 63 também estava adiada para a próxima Sessão. Fim do Expediente, o Senhor
 64 Presidente determinou ao 1º Secretário que procedesse a verificação de presença dos
 65 Senhores Vereadores. **2ª Chamada: 20h16m** (Vide **Anexo 01**). Havendo quórum
 66 regimental, o Senhor Presidente deu prosseguimento aos trabalhos determinando ao 1º
 67 Secretário que procedesse a leitura da **Pauta da Ordem do Dia** (Vide **Anexo 08**).
 68 Procedida a leitura, o Senhor Presidente informou que existia um Requerimento de
 69 Urgência Especial ao Projeto de Lei nº 30/2018, de autoria do Poder Executivo e
 70 determinou ao 1º Secretário que procedesse a leitura do mesmo (Vide **Anexo 09**).
 71 Procedida a leitura, o Senhor Presidente consultou ao plenário quanto ao
 72 **Requerimento de urgência especial ao Projeto de Lei nº 30/2018**. Foi **aprovado**
 73 **por unanimidade**. Na sequência, o Senhor Presidente colocou em discussão o
 74 **PROJETO DE LEI nº 30/2018, de autoria do PODER EXECUTIVO**. Usou da
 75 palavra o Vereador **Vinícius Guilherme Simili** e suas palavras estão inseridas no
 76 DVD nº 07/18, de 05/03/18. Encerrada a discussão e colocado em votação, foi
 77 **aprovado com 14 (quatorze) votos favoráveis** (Vide **Anexo 11**). Houve 01 (uma)
 78 declaração de voto. Portanto, foi **aprovado por unanimidade o Projeto de Lei nº**
 79 **30/2018, de autoria do Poder Executivo**. Em seguida, o Senhor Presidente colocou
 80 em discussão o **PROJETO DE LEI Nº 15/2018, de autoria do Vereador NILSON**
 81 **ANTONIO DA SILVA** e informou a existência de uma emenda ao projeto,
 82 determinando ao 1º Secretário que procedesse a leitura da mesma (Vide **Anexo 10**).



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Ata nº 07/18

83 Procedida a leitura, o Vereador Claudécir Rodrigues Martins solicitou que fosse feita
 84 a leitura dos Pareceres das Comissões com relação à Emenda. O Vereador Valmir
 85 Dionizio solicitou adiamento do projeto por uma Sessão. O Senhor Presidente
 86 consultou ao plenário quanto ao pedido de adiamento do projeto. Foi **aprovado por**
 87 **unanimidade**. Portanto, foram **adiados por uma Sessão o Projeto de Lei nº 15/2018**
 88 **e sua Emenda**, de autoria do Vereador **Nilson Antonio da Silva**. Ato contínuo, o
 89 Senhor Presidente colocou em discussão o **PROJETO DE LEI Nº 16/2018, de**
 90 **autoria do PODER EXECUTIVO**, informando a existência de um ofício do
 91 Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Assis, solicitando uso
 92 da palavra para falar a respeito do projeto e determinou ao 1º Secretário que
 93 procedesse a leitura do mesmo. Procedida a leitura, o Senhor Presidente consultou ao
 94 plenário quanto ao pronunciamento do Presidente do Sindicato dos Servidores
 95 Públicos Municipais de Assis. Foi **aprovado por unanimidade**. Às 20h39m, a
 96 Sessão foi suspensa por vinte minutos para que o Presidente do Sindicato dos
 97 Servidores Públicos Municipais, **Paulo Cesar Tito**, fizesse uso da tribuna para falar a
 98 respeito do Projeto de Lei nº 16/2018, de autoria do Poder Executivo. Às 21h02m, o
 99 Senhor Presidente reiniciou os trabalhos determinando ao 1º Secretário que
 100 procedesse a verificação de presença dos Senhores Vereadores. **3ª Chamada:**
 101 **21h02m (Vide Anexo 01)**. Havendo quórum regimental, o Senhor Presidente deu
 102 prosseguimento aos trabalhos. Continuou em discussão o **PROJETO DE LEI Nº**
 103 **16/2018, de autoria do PODER EXECUTIVO**. Nenhum Vereador fez uso da
 104 palavra. Encerrada a discussão e colocado em votação, foi **aprovado** com **14**
 105 **(quatorze)** votos **favoráveis** (Vide Anexo 11). Houve 03 (três) declarações de voto.
 106 Portanto, foi **aprovado por unanimidade** o **Projeto de Lei nº 16/2018**, de autoria do
 107 **Poder Executivo**. A seguir, o Senhor Presidente colocou em discussão o **PROJETO**
 108 **DE LEI Nº 18/2018, de autoria da MESA DIRETORA DA CÂMARA** 
 109 **MUNICIPAL DE ASSIS**. Nenhum Vereador fez uso da palavra. Encerrada a
 110 discussão e colocado em votação, foi **aprovado** com **14 (quatorze)** votos **favoráveis**
 111 (Vide Anexo 11). Houve 01 (uma) declaração de voto. Portanto, foi **aprovado por**
 112 **unanimidade** o **Projeto de Lei nº 18/2018**, de autoria da **Mesa da Câmara**
 113 **Municipal de Assis**. Dando prosseguimento aos trabalhos, o Senhor Presidente
 114 colocou em discussão o **PROJETO DE LEI Nº 006/2018, de autoria da Vereadora**
 115 **ELIZETE MELLO DA SILVA**. Usou da palavra a Vereadora **Elizete Mello da**
 116 **Silva** e suas palavras estão inseridas no DVD nº 07/18, de 05/03/18. Encerrada a
 117 discussão e colocado em votação, foi **aprovado** com **14 (quatorze)** votos **favoráveis**
 118 (Vide Anexo 11). Houve 01 (uma) declaração de voto. Portanto, foi **aprovado por**
 119 **unanimidade** o **Projeto de Lei nº 006/2018**, de autoria da Vereadora **Elizete Mello**
 120 **da Silva**. Na sequência, o Senhor Presidente consultou ao 2º Secretário se existiam
 121 vereadores inscritos para Explicações Pessoais. O 2º Secretário informou que não.
 122 Conforme a Resolução nº 83/03, o Vereador **Francisco de Assis da Silva** procedeu a
 123 **Oração do Pai Nosso**. Não havendo mais matéria para tratar na Ordem do Dia, o



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Ata nº 07/18

124 Senhor Presidente, sob a proteção de Deus, encerrou a presente Sessão às 21h23m e
 125 eu Sonia Lavinia Tinson Krebs, Secretária da Ata, lavrei à presente que uma vez
 126 conferida pelo 1º Secretário, vai por ele assinada juntamente com os demais membros
 127 da Mesa, Presidente, Vice-Presidente e 2º Secretário.

FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
 Vice-Presidente

JOÃO DA SILVA FILHO - Timba
 2º Secretário

EDUARDO DE CAMARGO NETO
 Presidente

ANDRÉ GONÇALVES GOMES
 1º Secretário



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 – CX.POSTAL 275 – CEP 19800-072 – FONE/FAX: (18) 3322.4144

Site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

ANEXO 01

Ata nº 07

Fl. nº 05

FOLHA DE CHAMADA

SESSÃO ordinária
DIA 05/ março/ 2018

	1ª	2ª	3ª	4ª	5ª	6ª	7ª	8ª	9ª	10ª
	18h15m	20h16m	21h02m							
Alexandre Cobra Cyrino Nicoliello Vêncio	X	X	X							
André Gonçalves Gomes	X	X	X							
Carlos Alberto Binato	X	X	X							
Célio Francisco Diniz	X	X	X							
Claudecir Rodrigues Martins	X	X	X							
Eduardo de Camargo Neto	X	X	X							
Elizete Mello da Silva	X	X	X							
Francisco de Assis da Silva	X	X	X							
João da Silva Filho	X	X	X							
Luis Remo Contin	X	X	X							
Nilson Antonio da Silva	X	X	X							
Reinaldo Anacleto	X	X	X							
Roque Vinícius Isídio Teodoro Dias	X	X	X							
Valmir Dionízio	X	X	X							
Vinícius Guilherme Síмили	X	X	X							

JUSTIFICAÇÃO DE FALTAS:

Pelo Presidente:

Por Atestado:

Entrada em atraso:

Cláudia Patrícia Tomaz de Sá
Secretário(a) da Ata

[Signature]



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 – CX.POSTAL 275 – CEP 19800-072 – FONE/FAX: (18) 3322.4144
Site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

ANEXO 02

Ata n° 07

Fl. n° 06

LEITURA DO EXPEDIENTE DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 05 DE MARÇO DE 2018

PROJETO DE LEI Nº 32/2018 – PODER EXECUTIVO

Altera dispositivos da Lei nº 6.350, de 11 de setembro de 2017, que disciplina a utilização de bens públicos municipais de uso comum, por atividades comerciais e dá outras providências;

PROJETO DE LEI Nº 35/2018 – PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial para os fins que especifica no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), junto a Secretaria Municipal de Saúde;

PROJETO DE LEI Nº 36/2018 – PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial para os fins que especifica no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), junto a Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

PROJETO DE LEI Nº 37/2018 – PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial para os fins que especifica no valor de R\$ 1.525.276,83 (um milhão quinhentos e vinte e cinco mil, duzentos e setenta e seis reais e oitenta e três centavos), junto a Secretaria Municipal de Educação;

PROJETO DE LEI Nº 38/2018 – PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial para os fins que especifica no valor de R\$ 1.075.453,63 (um milhão e setenta e cinco mil quatrocentos e cinquenta e três reais e sessenta e três centavos), junto a Secretaria Municipal da Educação;



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 – CX.POSTAL 275 – CEP 19800-072 – FONE/FAX: (18) 3322.4144
Site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fl. nº 07

PROJETO DE LEI Nº 39/2018 – PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial para os fins que especifica no valor de R\$ 1.301.685,61 (hum milhão, trezentos e um mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e sessenta e um centavos), junto a Secretaria Municipal de Educação;

DECRETO Nº 7.479/2018 – PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre Nomeação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – COMDURB e dá outras providências;

DECRETO Nº 7.480/2018 – PODER EXECUTIVO

Dá nova redação ao Inciso II do artigo 5º do Decreto nº 6.795 de 12/07/2015 e dá outras providências;

DECRETO Nº 7.481/2018 – PODER EXECUTIVO

Dá nova redação a dispositivos do Decreto nº 4.618, de 05 de abril de 2.004 e dá outras providências;

DECRETO Nº 7.482/2018 – PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre nomeação em substituição de membro da Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI;

DECRETO Nº 7.483/2018 – PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre escala de plantões de Farmácias e Drogarias e dá outras providências;

DECRETO Nº 7.484/2018 – PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar para os fins que especifica no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

DECRETO Nº 7.485/2018 – PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial para os fins que especifica no valor de R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais);



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 – CX.POSTAL 275 – CEP 19800-072 – FONE/FAX: (18) 3322.4144
Site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fl. nº 08

DECRETO Nº 7.486/2018 – PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial para os fins que especifica no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais);

INFORMAÇÕES DE RESPOSTAS DE REQUERIMENTOS, MOÇÕES E OFÍCIOS APRESENTADOS PELOS VEREADORES JÁ ESTÃO PUBLICADAS NO SITE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS E ENVIADAS NO E-MAIL DE CADA SOLICITANTE:

RESPOSTAS DE REQUERIMENTOS, MOÇÕES E OFÍCIOS:

Ver. ALEXANDRE COBRA VÊNCIO

Resposta ao Requerimento nº 04, 27, 30/2018;

Ver. CARLOS ALBERTO BINATO

Resposta ao Requerimento nº 46, 47 e 48/2018;

Ver. CÉLIO FRANCISCO DINIZ

Resposta ao Requerimento nº 35/2018;

Ver. EDUARDO DE CAMARGO NETO

Resposta ao Requerimento nº 26, 31, 44, 52/2018;

Ver. ELIZETE MELLO DA SILVA

Resposta ao Requerimento nº 53/2018;

Ver. FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA

Resposta ao Requerimento nº 50/2018;

Ver. VALMIR DIONIZIO

Resposta ao Requerimento nº 33/2018;

PROJETO DE LEI Nº 31/18 – Ver. ANDRÉ GONÇALVES GOMES

Dispõe sobre denominação da rua "J" do Conjunto Habitacional Jardim Nossa Senhora de Fátima de Rua José Gimenes Penessor;



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 – CX.POSTAL 275 – CEP 19800-072 – FONE/FAX: (18) 3322.4144
Site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fl. nº 09

PROJETO DE LEI Nº 33/18 – Ver. VINICIUS GUILHERME SIMILI

Dispõe sobre denominação à Estratégia Saúde da Família do Jardim Santa Clara de "Dr. Luiz Augusto Zanini";

PROJETO DE LEI Nº 34/18 – Ver. LUIS REMO CONTIN

Dispõe sobre denominação da Estrada Rural Ass 457, situada no Bairro Rural Água do Baixadão, de "Amarílio Nogueira";

PROJETO DE LEI Nº 40/18 – Ver. VALMIR DIONIZIO

Institui e Lei "Lucas Begalli Zamora", que dispõe sobre a obrigatoriedade da rede pública municipal e particular de ensino de Assis conceder treinamento em primeiros socorros aos seus professores e demais funcionários e dá outras providências.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Assis, em 05 de Março de 2018.



Câmara Municipal de Assis
Estado de São Paulo

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 05 DE MARÇO DE 2018
(Pauta das Matérias do Expediente)

MATÉRIAS APRESENTADAS

REQUERIMENTOS

REQUERIMENTO Nº 67/2018 - VALMIR DIONIZIO

REQUER INFORMAÇÕES SOBRE GASTOS DO MUNICÍPIO COM IMPRENSA, PUBLICIDADE, PROPAGANDA EM RADIO, JORNAL, SITES, ETC.

REQUERIMENTO Nº 68/2018 - ALEXANDRE COBRA CYRINO NICOLIELLO VÊNCIO

REQUER INFORMAÇÕES DO PODER EXECUTIVO QUANTO A POSSIBILIDADE DE INSTALAÇÃO DE PONTO PARA PEDESTRE NO SEMÁFORO EXISTENTE NA CONFLUÊNCIA DA RUA SEBASTIÃO LEITE DO CANTO COM A AVENIDA NOVE DE JULHO, CENTRO

REQUERIMENTO Nº 69/2018 - ALEXANDRE COBRA CYRINO NICOLIELLO VÊNCIO

REQUER INFORMAÇÕES DO PODER EXECUTIVO COM RELAÇÃO A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DA JUVENTUDE

REQUERIMENTO Nº 70/2018 - EDUARDO DE CAMARGO NETO

REQUER INFORMAÇÕES DO PODER EXECUTIVO A RESPEITO DA LEI MUNICIPAL Nº 4.619, DE 17 DE JUNHO DE 2005, QUE DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA DE PREVENÇÃO, ACOMPANHAMENTO E TRATAMENTO DOS PROBLEMAS DE DESVIO NA COLUNA VERTEBRAL NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL DO MUNICÍPIO DE ASSIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

REQUERIMENTO Nº 71/2018 - EDUARDO DE CAMARGO NETO

REQUER INFORMAÇÕES DO PODER EXECUTIVO REFERENTES A CAMPANHAS PARA A IMUNIZAÇÃO DA POPULAÇÃO CONTRA A FEBRE AMARELA

INDICAÇÕES

INDICAÇÃO Nº 30/2018 - ALEXANDRE COBRA CYRINO NICOLIELLO VÊNCIO

SOLICITA QUE SEJA DISPONIBILIZADO SINAL DE INTERNETI WI-FI GRATUITO NO PARQUE ECOLÓGICO "JOÃO DOMINGOS COELHO" - BURACÃO

INDICAÇÃO Nº 31/2018 - EDUARDO DE CAMARGO NETO

SOLICITA IMPLANTAÇÃO DE RADARES TIPO LOMBADA (LOMBADAS ELETRÔNICAS) NAS PRINCIPAIS ENTRADAS DA CIDADE

INDICAÇÃO Nº 32/2018 - ELIZETE MELLO DA SILVA

COLOCAÇÃO DE FAIXA DE PEDESTRE NO DE ENTRADA PRINCIPAL DA FEMA (AVENIDA SANTA TEREZINHA)

MOÇÕES

MOÇÃO Nº 69/2018 - EDUARDO DE CAMARGO NETO

REGISTRA VOTO DE PROFUNDO PESAR PELO FALECIMENTO DO PROF. URANDI CARLOS CARRICONDO

MOÇÃO Nº 70/2018 - CÉLIO FRANCISCO DINIZ

Registra profundo pesar pelo falecimento do Sr. João Pires Filho.

MOÇÃO Nº 71/2018 - ALEXANDRE COBRA CYRINO NICOLIELLO VÊNCIO



Câmara Municipal de Assis
Estado de São Paulo

REGISTRA VOTO DE CONGRATULAÇÕES E APLAUSOS À EMPRESA PETROLONGHINI LUBRIFICANTES, PEÇAS E ACESSÓRIOS, PELOS VINTE ANOS DE FUNCIONAMENTO, QUALIDADE E TRADIÇÃO EM ASSIS

MOÇÃO Nº 72/2018 - ALEXANDRE COBRA CYRINO NICOLIELLO VÊNCIO

REGISTRA VOTO DE CONGRATULAÇÕES E APLAUSOS À SENHORA SUZELEI GARCIA SANTANA CAMARGO, PELA CONQUISTA DE SUA MERECIDA APOSENTADORIA

MOÇÃO Nº 73/2018 - ALEXANDRE COBRA CYRINO NICOLIELLO VÊNCIO

REGISTRA VOTO DE PROFUNDO PESAR PELO FALECIMENTO DO SENHOR CELSINO FERREIRA DE SOUZA

MOÇÃO Nº 74/2018 - ALEXANDRE COBRA CYRINO NICOLIELLO VÊNCIO

REGISTRA VOTO DE PROFUNDO PESAR PELO FALECIMENTO DA SENHORA JOSIANE DIONIZIO DA SILVA

MOÇÃO Nº 75/2018 - ALEXANDRE COBRA CYRINO NICOLIELLO VÊNCIO

REGISTRA VOTO DE PROFUNDO PESAR PELO FALECIMENTO DA SENHORA RIVANILDE ISIDORO DOS SANTOS SEVERINO

MOÇÃO Nº 76/2018 - EDUARDO DE CAMARGO NETO

REGISTRA VOTO DE PROFUNDO PESAR PELO FALECIMENTO DA SENHORA LETÍCIA RIBEIRO DE MAIO

MOÇÃO Nº 77/2018 - EDUARDO DE CAMARGO NETO

REGISTRA VOTO DE CONGRATULAÇÕES E APLAUSOS AOS EMPRESÁRIOS JOÃO FREITAS E DÉBORA TORRES, PELA INAUGURAÇÃO DO RESTAURANTE DOM JUAN EM NOSSA CIDADE

MOÇÃO Nº 78/2018 - EDUARDO DE CAMARGO NETO

REGISTRA VOTO DE CONGRATULAÇÕES E APLAUSOS À 3ª IGREJA PRESBITERIANA INDEPENDENTE DE ASSIS, PELO 53º ANO DE ORGANIZAÇÃO ECLESIASTICA

MOÇÃO Nº 79/2018 - EDUARDO DE CAMARGO NETO

REGISTRA VOTO DE CONGRATULAÇÕES E APLAUSOS A EMPRESA RINGO FOTOS, PELOS 50 ANOS DE FUNCIONAMENTO, QUALIDADE E TRADIÇÃO EM ASSIS

EDUARDO DE CAMARGO NETO
Presidente



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 – CX.POSTAL 275 – CEP 19800-072 – FONE/FAX: (18) 3322.4144
Site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

ANEXO 04

Ata n° 07

Fl. n° 12

REQUERIMENTOS APRESENTADOS EM REGIME DE URGÊNCIA NA 06ª SESSÃO ORDINÁRIA, EM 05 DE MARÇO DE 2018.

REQUERIMENTO N° 72/18 – SARGENTO VALMIR DIONIZIO

Requer informações do Poder Executivo sobre a não instalação de obstáculo moderador de velocidade na Rua Myrthes Spera, no trecho entre as Ruas Alice Franco Pereira, José Tucunduva Neto e Salvador Rodrigues Moraes, no Inocoop;

REQUERIMENTO N° 73/18 – SARGENTO VALMIR DIONIZIO

Requer informações do Poder Executivo sobre a possibilidade de instalação de semáforos de pedestres nos cruzamentos da Rua Dom José Lázaro Neves com a Rua Smith de Vasconcelos, no cruzamento da Avenida Nove de Julho com a Rua Sebastião Leite do Canto e na Rua Orozimbo Leão de Carvalho com a Avenida Marechal Deodoro;

REQUERIMENTO N° 74/18 – ALEXANDRE COBRA VENCIO

Requer informações do Poder Executivo com relação ao Projeto de castração de cães;

REQUERIMENTO N° 75/18 – ALEXANDRE COBRA VENCIO

Requer informações do Poder Executivo quanto a possibilidade de execução de obras de melhorias no Parque Ecológico “João Domingos Coelho” - Buracão;

REQUERIMENTO N° 76/18 – REINALDO ANACLETO

Requer informações do Poder Executivo sobre a demanda reprimida de consultas nas especialidades de oftalmologia, ortopedia, neurologia e urologia;



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 – CX.POSTAL 275 – CEP 19800-072 – FONE/FAX: (18) 3322.4144
Site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fl. nº 13

REQUERIMENTO Nº 77/18 – CARLOS ALBERTO BINATO

Requer do Poder Executivo informações complementares ao Requerimento nº 04/2018, que “REQUER INFORMAÇÕES DO PODER EXECUTIVO COM RELAÇÃO AOS CARGOS EM COMISSÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS”;



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 – CX.POSTAL 275 – CEP 19800-072 – FONE/FAX: (18) 3322.4144
Site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

ANEXO 05

Ata nº 07

Fl. nº 14

INDICAÇÕES APRESENTADAS EM REGIME DE URGÊNCIA NA 06ª SESSÃO ORDINÁRIA, EM 05 DE MARÇO DE 2.018.

INDICAÇÃO Nº 033/18 – SARGENTO VALMIR DIONIZIO

Solicita notificar proprietário de terreno sito a Rua Padre Gusmões ao lado do nº 1530 para realizar devida capina, limpeza e manutenção;

INDICAÇÃO Nº 034/18 – SARGENTO VALMIR DIONIZIO

Solicita melhorias e manutenção em ponte no Parque Buracão;



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 – CX.POSTAL 275 – CEP 19800-072 – FONE/FAX: (18) 3322.4144
Site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

ANEXO 06

Ata n° 07

Fl. n° 25

MOÇÕES APRESENTADAS EM REGIME DE URGÊNCIA NA 06ª SESSÃO ORDINÁRIA, EM 05 DE MARÇO DE 2018.

MOÇÃO N° 080/18 – SARGENTO VALMIR DIONIZIO

Registra voto de congratulações e aplausos à Professora Katia Cristine Del Massa, pela dedicação e excelência na profissão;

MOÇÃO N° 081/18 – CÉLIO FRANCISCO DINIZ

Registra voto de congratulações e aplausos à Senhora Aline Silva Chiconello, pela conclusão e formatura do Curso de Fisioterapia na UNIP (Universidade Paulista) Assis/SP;

MOÇÃO N° 082/18 – REINALDO ANACLETO

Registra voto de congratulações e aplausos à Profª Márcia Aparecida Vieira, pelo excelente trabalho que vem desenvolvendo como Diretora da EMEI “Pequeno Polegar”;

Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER JURÍDICO

O Denunciante VALDEVAN ELOY DE GOES, denunciou o SR. PREFEITO MUNICIPAL JOSÉ APARECIDO FERNANDES, na prática em tese, de ato de infração político administrativa e omissão na defesa do patrimônio do Município, bem como de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Nos termos do Art. 5º, II, do Decreto-Lei nº 201/67, encaminhe-se ao Plenário para deliberação, incluindo-se no expediente para leitura e votação da mesma.

Pelo Princípio da Simetria, o quórum para recebimento da Denúncia é o da maioria qualificada (2/3), sendo para o recebimento desta a quantidade de 10 votos.

Assis, 05 de março de 2018.

DURVALINO BINATO NETO
Assessor Jurídico Legislativo



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de denúncia oferecida por VALDEVAN ELOY DE GOES em face do SR. PREFEITO MUNICIPAL JOSÉ APARECIDO FERNANDES, tendo em vista a prática, em tese, de ato de infração político administrativa e omissão na defesa do patrimônio do Município, bem como de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

A Assessoria Jurídica foi ouvida e opinou pelo prosseguimento.

Em termos a denúncia.

Encaminhe-se ao Plenário para deliberação nos termos do Art. 5º, II, do Decreto-Lei nº 201/67, incluindo-se, **COM URGÊNCIA**, no expediente para leitura e votação.

Pelo Princípio da Simetria, o quórum para recebimento da Denúncia é o da maioria qualificada (2/3), sendo para o recebimento desta a quantidade de 10 votos.

Assis, 05 de março de 2018.

EDUARDO DE CAMARGO NETO
Presidente

ILMO. SR. VEREADOR EDUARDO DE CAMARGO NETO
 MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS - SP

Nada daquilo que eles realizaram pode ser de utilidade real porque plenamente inquinado de malícia e vício. In DOS DEVERES, In. CICERO, Marco Túlio. p. 190. (escrito por volta de 50 aC.)
 In. Dos Deveres

VALDEVAN ELOY DE GOIS, brasileiro, casado, professor, portador do CPF/MF nº 782.062.438-87, RG nº 7.340.987-SSP/SP, inscrito na OAB/SP nº 117.483, **Título de Eleitor nº 0114.2132.0116-Zona 290, Seção nº 0082**, com seus direitos políticos ativos, (doc.1 anexo), residente e domiciliado na Rua Viriato Correia, nº 222, CEP n. 19802-160, Assis, SP, com endereço profissional nessa rua onde recebe intimações, vem à honrosa presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas infrações políticos administrativos tipificado nos **incisos VI, VII, VIII e X do artigo 4º do Decreto-Lei 201/67**, combinado com o § 4º do artigo 37 da Carta Constitucional e artigos 10 e 11 ambos da Lei Nacional nº 8.249/92, e demais normas inerentes e

PROT. 000172 CÂMARA M. PESSIS 05/MAR/2018 16:53

As Depto
 Jurídico
 Assis

5/3/18
 [Handwritten signature]

aplicáveis à espécie, apresentar DENÚNCIA CONTRA o SR. JOSÉ APARECIDO FERNANDES, Prefeito Municipal, REQUERENDO A CASSAÇÃO DO MANDATO do denunciado, após regular processando, em face de prática de infração político-administrativa e omissão na defesa do Patrimônio do Município de Assis, nos termos dos incisos VI, VII, VIII e X, todos do artigo 4º do Decreto Lei 201/67, bem como em face de proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo (inciso X), cumulado o princípio da Moralidade Administrativa insculpido no § 4º do artigo 37 da Carta Constitucional e c) da parte b do inciso X e XII ambos do artigo 10 e do artigo 11 da Lei Nacional nº 8.249/92, pelas razões de fato e de direito que se passa a expor:

A - DA MOTIVAÇÃO DA DENÚNCIA

Cumpre inicialmente demonstrar que estão presentes as condições jurídicas do pedido de cassação dos denunciados.

A configuração das hipóteses descritas no artigo 85 da Constituição Federal, na Lei 1079/1950 (lei do impeachment ou impedimento) em especial no Decreto-Lei n. 201/67.

Assim, as infrações político-administrativas são inerentes ao pode-dever do exercício do cargo eletivo, no Estado democrático de Direito, e são da essência de ilícito ("crime") de responsabilidade, ou seja, a cassação do mandato.

Portanto, lúdima, é a aplicação da Justiça em face constitucionalidade do pedido contido na Denúncia, bem como, em face da causa de pedir e da natureza jurídica dos atos praticados que são da essência de ilícito de responsabilidade política-administrativa acionados pelos agentes políticos denunciados, cujos atos se enquadram na

configuração como infrações política-administrativa, merecendo a aplicação do direito e sua consequência lógica e jurídica sancionadora do Decreto-Lei n. 201/67, é a cassação.

Os fatos a seguir narrados nesta Denúncia, de um lado, não tem nada de pessoal e muito menos de objetivos de político partidário, mas simplesmente demonstrar que o Gestor da Coisa Pública, o Sr. Denunciado vem praticando atos típicos de infração políticos administrativos que impõe a sanção de perda do mandato eleitoral.

O respeito à Lei que é o Bem Supremo do Homem e do Cidadão fundamento do Estado Democrático de Direito.

O Magistrado Nagib Slaibi Filho em O
INTERESSE COMO FUNDAMENTO DO DIREITO:

Ao buscar assegurar sua existência e o desenvolvimento, o indivíduo volta seu interesse aos bens que possam suprir suas necessidades. Bem é, assim, tudo aquilo que possa suprir uma necessidade e interesse é a exigência que o indivíduo faz de determinado bem. SLAIBI FILHO, Nagib. O interesse como fundamento do Direito. Rio de Janeiro: Forense, 1991. p. 1-2.

Eis a motivação da presente Denúncia.

I - DA DENÚNCIA EM FACE DO PREFEITO MUNICIPAL:

PRÁTICAS DE INFRAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA.

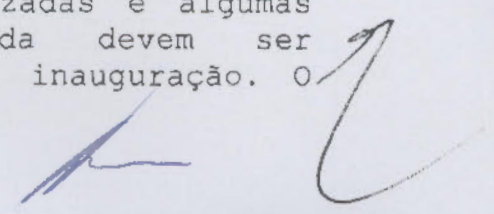
Consta notícia veiculada em NOV. 17, 2017, no site do ASSISCITY que o Denunciado iniciou as tratativas para criar:

DA NOTÍCIA:

ECOLAGO SERÁ REABERTO ESTE ANO

O ESPAÇO É O ANTIGO HORTO FLORESTAL E INAUGURAÇÃO ACONTECE AINDA ESTE ANO

O Horto Florestal de Assis recebe nova denominação e será inaugurado ainda neste ano, segundo informou o prefeito de Assis, José Fernandes. A nova denominação será ECOLAGO e equipe da Prefeitura trabalha no local para que a inauguração possa ser feita o mais rápido possível a fim de que as pessoas possam aproveitar as férias de dezembro e janeiro e o verão. A margem do lago foi totalmente recuperada em todos os setores com colocação de areia; os banheiros foram reformados; foram instalados 4 bebedouros para uso do público; os quiosques foram revitalizados e parte elétrica e hidráulica foram recuperadas; o campo de futebol também foi recuperado, assim como o campo de vôlei de areia. Os estacionamentos estão prontos para serem usados; e a portaria foi reformada. No que se refere ao uso do lago pelos banhistas, boias foram colocadas para indicar o limite de segurança a ser avançado pelos banhistas conforme demarcação dos bombeiros. Haverá a presença de três salva-vidas no local para garantir a segurança dos banhistas e segurança em todo o local, como por exemplo Polícia Delegada e segurança armada. A roçada e a limpeza do ECOLAGO já foram realizadas e algumas melhorias ainda devem ser feitas até sua inauguração. O



ECOLAGO será aberto aos sábados, domingos e feriados, das 8 às 18 horas. Será colocado à disposição dos usuários uma linha telefônica para que possam fazer os agendamentos e reservas dos quiosques.

O Denunciado e seus amigos Vereadores tinham tempo suficiente para apresentar projeto de lei para tornar legal A exploração do ECOLAGO, mas não o fizeram.

O Denunciado, Sr. José Aparecido Fernandes, como responsável pela Gestão da Administração Pública não pode alegar IGNORÂNCIA OU DESCONHECIMENTO das normas jurídicas que regem a questão orçamentária e das demais normas.

Ficará demonstrado que o Denunciado violou deliberadamente as normas constitucionais, estaduais e municipais, praticando infração político administrativa.

Portanto, deve ser responsabilizado nos termos do Decreto Lei 201/67 bem como pelas normas de aplicação subsidiariamente em face dos atos praticados, pois agiu em flagrante inconstitucionalidade, ofendendo a dignidade do decoro do cargo eletivo de que está investido em face do voto popular, além de violar o direito da Cidadania dos munícipes e cidadãos, bem como a dignidade e decoro do cargo.

Mesmo depois de questionado pelo Requerente o Denunciado não apresentou projeto de lei a fim de corrigir a ilegalidade.

**DA INCIDÊNCIA DO DECRETO LEI N. 201/67:
DA INFRAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA.**

A norma jurídica de regência tem que:

Handwritten signature and a plus sign (+) are visible at the bottom right of the page.

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

(...)

VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro,

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

(...)

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

O denunciado praticou fato típico constante dos incisos acima apontados:

a) Cobrar tarifa pública sem norma legal e sem fundamento jurídico e/ou disposição legal, conforme confessado na resposta.

b) Violando princípio constitucional da moralidade administrativa correspondente ao manter ato contrário a moralidade administrativa e ao Interesse Público.

O denunciado, Prefeito, em resposta ao protocolizado em 10.01.18, confessou por meio de seu Secretário Municipal de Agricultura e Meio-ambiente, OFÍCIO SEAMA - 011/2018, de 28 de janeiro de 2018, que vem violação normas constitucionais e legais dizendo que:

A - "É pública e notória a satisfação da população de Assis com a abertura do ECOLAGO ..."

C) a Taxa está adequada à legislação, mais especificamente na Lei n. 4.320/64 e também no artigo 103 do Código Civil.

A Jurisprudência tem que a questão de que o uso remunerado, previsto no art. 103 do Código Civil, deve ser estabelecido por lei stricto sensu, nos termos do princípio da reserva legal, previsto no art. 37 da Constituição Federal.

Vale destacar a decisão lançada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. n. 1.317.082-RJ (2013/0063240-2) ao tratar sobre a aplicação do artigo 103 do Código Civil Brasileiro tem que:

"(...) a questão de que o uso remunerado, previsto no artigo 103 do Código Civil, deve ser estabelecido por lei stricto sensu, nos termos do princípio da reserva legal previsto no artigo 37 da Constituição" Ministra Regina Helena Costa Relatora, Brasília 19 de fevereiro de 2018.

Desta forma ficou, no caso dos autos confessado que não há legislação, muito menos disposição legal autorizando a cobrança da tarifa.

Frise-se que também não há na Lei Orçamentária qualquer dispositivo sobre referido tema, bem como não há dispositivo na LOA disciplinando tal dispositivo.

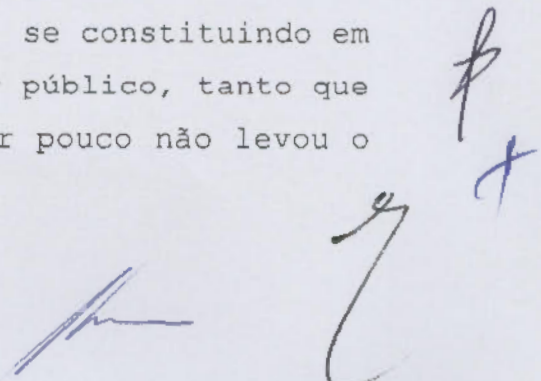
Portanto, violou norma da reserva legal, bem como praticou infração político-administrativa tipificado no inciso X do artigo 4º do Decreto-Lei n. 201/67 merecendo a sanção legal.

DO SEGUNDO FATO TÍPICO.

Durante a sessão de 14.02.18 o o Sr. Vereador Timba apresentou ao Senhores Vereadores e Público presente e quem assistia a Sessão via meio de comunicação documento, no qual afirmava o ilustre Edil que o Sr. Prefeito continua violando a Lei de Responsabilidade Fiscal, cuja prova desde já requer-se seja deferido a juntada de gravação da referida sessão e que está disponibilizada na internet em (DVD).

Assim, está demonstrada com a produção da prova em anexo, bem como a indicação do Sr. Delegado de Polícia aposentado, Dr. Quinteiro, mencionado pelo Vereadores Alexandre Cachorrão, Roque Vinício e Vereador Timba, como presente na sessão.

É fato notório que o controle dos gastos públicos no Brasil e em Assis-SP é questão crucial e primordial da Administração Pública, se não o maior de todos os problemas do Estado Brasileiro, se constituindo em um desafio para ser superado pelo gestor público, tanto que levou ao impeachment da Sra. Dilma e por pouco não levou o Sr. Temer em sua esteira.



No bojo dessa questão se inclui o controle, a fiscalização e controle pela Cidadania da Gestão Administrativa e a Defesa do Erário Público e o respeito às Leis.

O respeito à Constituição, ao Decreto-Lei n. 201/67, à Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar n. 101, que cuida da gestão fiscal com responsabilidade, é um dever imperioso aos Cidadãos e aos Agentes Políticos que só podem fazer na Administração Pública o que manda a Lei, incluindo-se aí as atividades de planejar e controlar a execução orçamentária e prevenção de possíveis desvios tempestivamente.

Ad argumentandum tantum, ofensa às leis da Administração Pública, à princípios constitucionais e às leis de ordem orçamentária, motivou a apresentação da presente Denúncia.

Pode-se conceituar o Governo Municipal como uma simbiose entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo (face de uma mesma moeda) e que por força do art. 9º da LRF tem o dever-poder de:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo

demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1o do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

Maria Sylvia Zanella di Pietro diz que no Estado Social, **o interesse público a ser alcançado pelo Direito Administrativo humanizando-se**, na medida em que passa a preocupar-se não só com os bens materiais que a liberdade de iniciativa almeja, mas com valores considerados essenciais à existência digna.

O objeto do direito pretende que se pretende proteger com a presente Denúncia está vinculado à Dignidade e a Honra Parlamentar do Órgão Legislativo, a proteção do Patrimônio Público e o Interesse Público, e, o que exige maior intervenção do Estado para diminuir as desigualdades sociais e levar a toda coletividade o bem-estar social, função precípua do Estado.

Assim, **o interesse público**, considerado sob o aspecto jurídico, reveste-se de um aspecto ideológico e passa a ser identificado com **a ideia de bem comum**.

Portanto, o princípio do interesse público deveria ter respeitado tanto **no momento da elaboração do projeto de lei, no momento da discussão e votação**, e para além, como no da sua execução em concreto pela Administração Pública.

O interesse público deve inspirar o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação.

O comando do dispositivo legal exige dos agentes políticos o poder-dever de ao verificar o descontrole tem a obrigação de controlar dos gastos públicos na Administração Pública, durante a execução orçamentária.

Portanto, projetar, aprovar e examinar a aplicação dos deveres e das obrigações quanto ao gasto público são princípios consagrados e que tem prevalência, pois buscam proteger a supremacia do interesse público que não podem desprezar o interesse do cidadão.

O conceito de interesse público está intimamente ligado ao de bem comum, isto é, de cada indivíduo, ou seja, de cada cidadão.

Desnecessário discorrer sobre interesse, pois se trata de conceito básico do Direito, do qual decorrem diversas categorias jurídicas como direito subjetivo e pretensão.

Cabe trazer a baila excerto da decisão lançada nos autos do processo n.

Assim, existem elementos para se concluir que o requerido deixou de realizar a limitação de empenhos e movimentação financeira da Municipalidade, não tendo ajustado suas despesas à receita efetivamente arrecada, segundo os ditames estreitos do artigo 9º, da Lei Complementar 101/2000. Descumprindo de forma frontal a legislação, não pode se eximir da responsabilidade que lhe pesa, afigurando-se irrelevante o fato de parte do déficit na receita ter sido gerado por despesas de caráter continuado (folhas de pagamento do mês

Handwritten annotations in blue ink, including a large bracket on the right side of the text block, a signature, and a plus sign.

de dezembro de 2004; recolhimentos ao INSS e do FGTS referentes a esses valores; contas de energia, água e esgoto), conforme quer fazer crer por meio do parecer juntado a fls. 1497/1498, pois, conforme consta de fl. 97, **"...restou constatado o aumento da indisponibilidade financeira demonstrada no quadro da auditoria de fl. 42, indicando que houve contratação de despesa, independentemente de sua natureza, pois o conceito de 'obrigação de despesa' nasce com o empenho e aperfeiçoa-se quando formalmente liquidada, conforme entendimento predominante nessa E. Corte, nos últimos oito meses de mandato sem a correspondente disponibilidade financeira"**. (grifei).

DA JURISPRUDÊNCIA SOBRE A APLICAÇÃO DO ARTIGO 103 DO CÓDIGO CIVIL.

Estabelece o dispositivo apontado pelo Denunciado como o seu fundamento para cobrar a tarifa:

"Art. 103. O uso comum dos bens públicos pode ser gratuito ou retribuído, conforme for estabelecido legalmente pela entidade a cuja administração pertencerem"

Vale reprimir que o Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. n. 1.317.082-RJ (2013/0063240-2) da lavra de Ministra Regina Helena Costa Relatora, Brasília 19 de fevereiro de 2018 ao tratar sobre a aplicação do artigo 103 do Código Civil Brasileiro dá guarida a pretensão do Denunciante.

Assim, em que pese o argumento adotado pelo Sr. Secretário a aplicação do artigo 103 para cobrança exige norma específica:

A jurisprudência acima citada tem que:

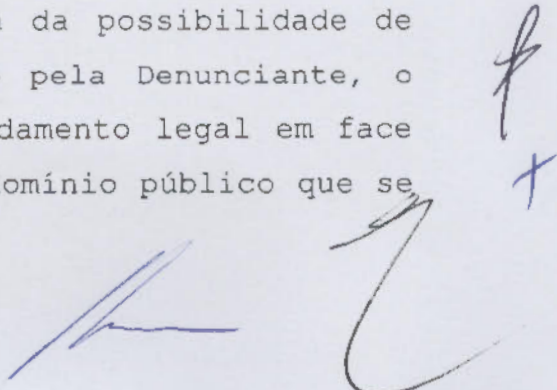
"(...) o uso dos bens públicos pode ser gratuito ou retribuído, a depender do que restar estabelecido pelo ente titular do domínio, consoante previsão contida no Código Civil em vigor (CC/2002, art. 103).

Cumprе destacar que nestes autos se discute o uso especial de bem público de uso comum, e não o uso comum de bem público conforme poderá sustentar o Denunciado.

O Denunciado ao impor remuneração por esse uso especial pretendido, só o poderia fazer mediante disposição legal.

O Denunciado não poderá argumentar como o fez no Ofício que está amparado na Lei n. 4320/04, pois não indicou que dispositivo legal sustenta a cobrança, e, mais ainda referida Lei trata da questão da contabilidade pública orçamentária.

Não se discute acerca da possibilidade de cobrança pelo uso especial intentado pela Denunciante, o que não se admite é cobrança sem fundamento legal em face do fato de utilização da ECOLAGO de domínio público que se



qualifica como' especial, para o qual se permite que o ente público titular do domínio exija remuneração.

Dito de forma diferente, o particular que pretender usar, com exclusividade, em parte ou integralmente determinado bem público, pode ser onerado pela cobrança da respectiva remuneração, por aquele que lho detém a titularidade.

O simples fato de a exploração desse bem haver sido transferida a um particular, através de contrato de concessão, não impede a respectiva cobrança.

Portanto, inexistente lei que autoriza a cobrança.

DA PRÁTICA DE INFRAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVO CONSISTENTE NO INCISO X DO ARTIGO 4º DO DECRETO-LEI N. 201/67;

O Prof. Manoel Gonçalves Ferreira Filho, define ato atentatório ao decoro parlamentar ou do cargo de executivo como:

" (...) a conduta que fira aos padrões elevados de moralidade, necessários ao prestígio do mandato, à dignidade do Parlamento...".

Portanto, o Sr. Prefeito Municipal praticou ato atentatório a dignidade do Cargo de Prefeito Municipal ao implementar ato contrário a lei e ao ofender o princípio constitucional da moralidade administrativa, ofendeu Órgão Político, o Poder Executivo.

Frise-se que tal conduta considera ofensiva à sua honra objetiva do Executivo é considerada conduta típica do inciso X do artigo 4º do Decreto-Lei n. 201/67 e é reputada inadmissível, intolerável, o que leva a perda do Mandato por ofensa ao Decoro e a Dignidade do Poder do Executivo Municipal, interesse e fundamento do Estado Democrático de Direito eis que assentado na Cidadania.

Portanto provado no caso concreto da Denúncia, que a conduta dos Denunciado é incompatível com o decoro do cargo.

Pitt-Rivers dá a seguinte definição de honra:

'A honra é o valor da pessoa a seus próprios olhos, **mas também aos olhos da sua sociedade** (1977:1).

Portanto, aos olhos da ética, da sociedade e ao direito os Denunciado violaram o Interesse Público, a Honra do Órgão Público e dos Cidadãos que transferiram parte do poder político a seus representados.

É certo que a honra é uma imagem pretendida que se refere à dignidade e prestígio social desejado pelos sujeitos de direito da Sociedade: o Cidadão e Seus Órgãos Políticos.

Assim, a honra fulcral do poder político e é um conceito valorativo que atua nas relações entre personalidades sociais, ou seja, entre indivíduos que adquirem significado referido a totalidades das relações sociais.

Logo, é uma norma jurídica que vigora entre indivíduos relacionais e não entre pessoas de direito quer

indivíduos detentores de cidadania e dos órgãos que ganham vida com o sangue dos agentes políticos.

DA ILEGALIDADE E DA LESIVIDADE A DIGNIDADE
E DA HONRA CARGO.

DA CONDOTA DO DENUNCIADO REVELADORA DO
ÉTHOS DO HOMEM E DO SEU MODO DE VIVER EM
SOCIEDADE

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a
Constituição Estadual e a Lei Orgânica
Municipal, **observar as leis,**
promover o bem geral dos
municípios e exercer o cargo sob
inspiração da democracia, da
legitimidade e da legalidade".
(Art. 71 da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
ASSIS)

PRELIMINARMENTE

"Dura lex, sed lex"

"[a] lei [é] dura, porém [é] lei".

SENHOR PRESIDENTE,

Analisando a aliança, o compromisso,
o pacto ou a obrigação assumida pelos Denunciados com os
Cidadão constatou-se que os mesmos quebram o pacto político
da Res Pública, se divorciaram sem justa causa, rasgaram as
normas fundamentais do Estado Democrático de Direito, eis
que:

- a) **Descumpriu a Constituição Federal** ao violar a norma do artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal
- b) **Constituição Estadual**
- c) **A Lei Orgânica Municipal,**
- d) **Observar as leis,**
- e) **Não promoveram o bem geral dos munícipes**
- f) **E exercer o cargo sob inspiração da democracia,**
- g) **Da legitimidade e da legalidade** (Art. 71 da LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO DE ASSIS)

Sr. Presidente,

Além disso, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo também vem adotando posicionamento no sentido de que o Poder Executivo deve tomar providências, de forma a aperfeiçoar o planejamento municipal para consequentemente evitar suplementação de dotações excessivas; chamando ainda a atenção para o Poder Legislativo fiscalizar os limites de autorização para suplementação de dotações para o Município, Em nível municipal a Câmara Municipal exerce as mesmas funções do Congresso Nacional, ou seja, constitui-se em uma verdadeira base da democracia, e não pode ser "um vulcão inativo que entra em erupção e expele morte (leis que aparenta vida) para o povo, isto não pode ser considerado nem mera sombra da representação municipal.

Cumpre frisar que o Legislativo tem funções diversas, tais como administrativas, de aprovar leis, de Fiscalização das Ações do Executivo, e assim, constitui-se em um instrumentos e fundamento do Governo

Democrático, isto é, realizador da legalidade do regime democrático.

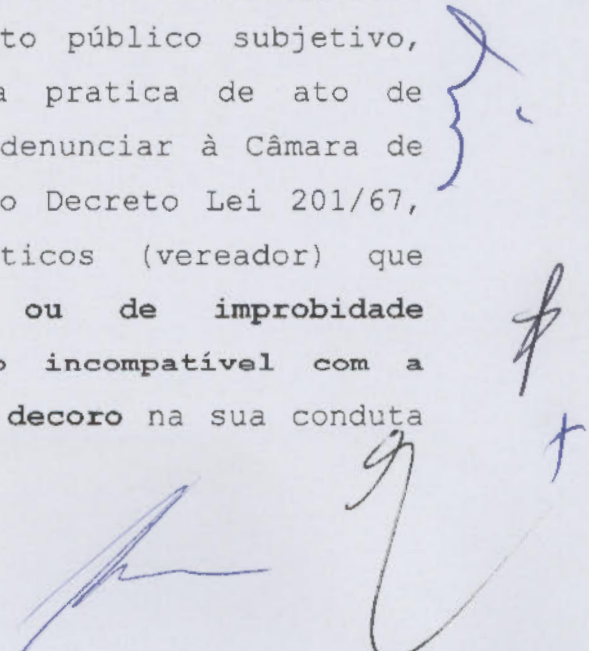
E por tanto, o exercício da lei revela a sua legitimidade que sempre eleva o Vereador a Representante do Poder do Povo contido Carta Magna, exercendo-se de conformidade com suas crenças, seus valores e os princípios da ideologia dominante, no caso a ideologia democrática, mas sempre subordinado as normas jurídicas da Constituição.

Em agindo em conformidade com a lei há de ser entendida como abusiva e ilegal atividade do representante do povo (Denunciados), que extrapola os ditames da própria Constituição, e dá ensejo à infração ("crime") de responsabilidade.

Nesse contexto emerge o papel do Poder Legislativo no exercício da potestade fiscalizadora e delimitativa do Poder Executivo, com o escopo de corrigir eventuais desvios e abusos, o que no caso da presente Denúncia não ocorreu.

O princípio da separação de poderes constitui explicação do preponderante valor formal atribuído ao Poder Legislativo, que consagra a supremacia da Constituição e do ordenamento legal.

Portanto, é um poder-dever constitucional que é concedido ao cidadão o direito público subjetivo, eleitor, que tendo conhecimento da pratica de ato de infração político-administrativo em denunciar à Câmara de Vereador, nos moldes do artigo 7º do Decreto Lei 201/67, representante político agente políticos (vereador) que pratica de atos de corrupção ou de improbidade administrativa ou proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.



De acordo com as provas, em anexo, os Denunciados traíram e violaram o dever da representação política ao praticarem fatos que negam vigência as leis e aos deveres funcionais.

A ilicitude praticada pelo Denunciado se materializou conforme demonstrado.

DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA APLICAÇÃO LEI Nº 201/67.

Portanto, diante da comprovação da infração político administrativo cometido pelos Denunciados individualmente é imperativo que os critérios do julgamento sejam de ordem jurídico-político, nos seguintes termos:

Art. 4º. São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Vale lembrar que os Tribunais tem decidido de acordo com a lição de Hely Meirelles idealizador do

Decreto-Lei n. 201/67 que a infração político-administrativa é:

"(...) a aquela que resulta do cometimento de crime ou contravenção, enquanto que a responsabilidade político-administrativa é a que resulta da violação de deveres éticos e funcionais de agentes políticos eleitos. Meirelles leciona ainda: Os crimes de responsabilidade do Prefeito estão consignados no Decreto-lei 201/67, cujo projeto é integralmente de nossa autoria, e no qual tivemos a preocupação de definir os tipos mais danosos à administração municipal, e de separar nitidamente as infrações penais das infrações político-administrativas, atribuindo o processo e julgamento daquelas exclusivamente ao Poder Judiciário, e o destas à Câmara de Vereadores. Assim, a Justiça comum decide sobre os crimes de responsabilidade do Prefeito, e a Câmara, sobre sua conduta governamental, em processos autônomos e em instâncias independentes. (MEIRELLES, Hely Lopes... Posição adotada no julgamento: TJ-PA - Outras medidas provisionais 00002420720148140000 BELEM (TJ-PA). Data de publicação: 04/04/2014

O recebimento tem que ser de acordo com a disciplina do Decreto-Lei n. 201/67.

250200002880 JCF.52 JCF.52.PUN
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - Prefeito.
Recebimento de denúncia pelos membros da câmara municipal. Maioria absoluta.
Pretensão em condicionar a validade do ato à aprovação de 2/3 dos vereadores.
Inadmissibilidade. Disciplina prevista na Lei Orgânica do município.
Inaplicabilidade do art. 52, parágrafo único, da CR, restrito às pessoas nele mencionadas e aos crimes de responsabilidade. **Ininvocabilidade do**

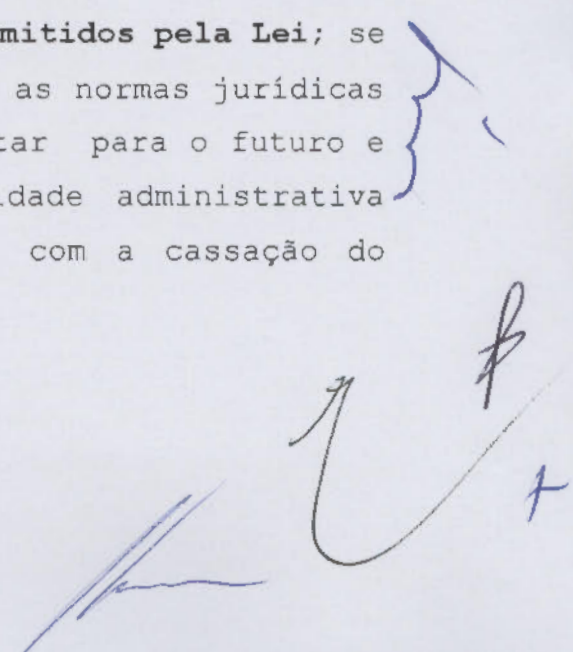
DL 201/67 que, inclusive, prevê, para cassação de mandato, ato mais gravoso, apenas maioria simples. Competência legislativa municipal sobre a matéria. Forma legal observada. Nulidade inexistente. Segurança denegada. (TJSP - AC 168.462-5/2 - 9ª C.Fér.DPúb. - Rel. Des. Geraldo Lucena - DOESP 21.08.2003

DA OFENSA AOS PRINCÍPIOS E NORMAS JURÍDICAS
DE TUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Administração Pública Municipal tem sido conceituada como um conjunto bens, instrumentos e de decisões e operações mediante as quais o Município e suas entidades procuram dentro das orientações gerais traçadas pela política pública e diretamente ou mediante estímulo, coordenação e orientação das Secretarias Municipais e demais órgão assegurar a satisfação regular das necessidades coletivas de segurança e bem-estar dos indivíduos, obtendo e empregando racionalmente para as receitas os efeitos dos recursos oriundos dos tributos. (Caetano, 2001).

O exercício e os atos do gestor-administrador não podem ir além dos permitidos pela Lei; se os seus atos implicam o uso contrários as normas jurídicas e aos princípios apontados ao se projetar para o futuro e se causar dano ao Erário e à moralidade administrativa devem ser, portanto, declarados nulos com a cassação do mandato.

Sr. Presidente,



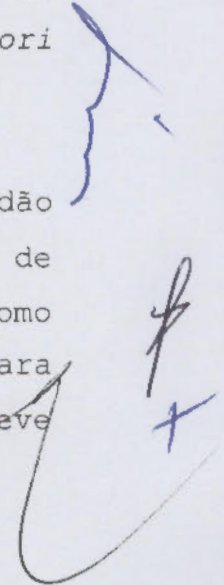

A defesa da Coisa Pública (Patrimônio Público) pode e dever ser realizada no Estado Democrático de Direito por meio de instrumentos constitucionais e legais diretamente pelos Cidadãos como as permitidas na Lei da Ação Popular ou **por meio de Denúncias contra infração político-administrativa** como é caso da permissão contida no Decreto-Lei n. 201/67.

Senhor Presidente,

A gestão da Administração Pública exige de cada membro da coletividade e do Cidadão o atuar de fiscal e a participação direta na proteção da Coisa Pública e em especial dos atos de qualquer Gestor da Coisa Pública a cada dia, **pois se espera do ÓRGÃO PÚBLICO uma gestão pública gerencial**, cuja estratégia volta-se para a definição precisa dos objetivos do agir do administrador público e cidadão consciente.

O gestor da Coisa Pública deve cuidar, **guardar e proteger o Patrimônio Público** e como administrador dos recursos humanos, materiais e financeiros dos bens que lhe forem colocados em suas mãos com o objetivo de que possa atingir os objetivos do contratado no processo político-administrativo que a lei lhe impõe, assim, pode se desviar para esquerda ou para a direita, e se sai fora da vereda da norma pública, o cidadão dispõe de instrumento de correção e controle para cobrar *a posteriori* os resultados dispostos em Lei.

Nessa **nova concepção histórica** o cidadão não pode ser visto apenas e somente como contribuinte de impostos, mas deve ser reconhecido principalmente como sujeito direito detentor instrumentos jurídicos para corrigir o desvio da prestação de serviço público que deve



ser eficiente e submetido ao Ordenamento Jurídico do Estado Democrático de Direito.

O propósito dos resultados da ação do Estado é um dever: assegurar a prestação serviços que não podem ser considerado apenas como útil, deve ir, além disso, deve ser HONESTO e bom, não porque os processos administrativos estão sob o controle do gestor da Coisa Pública, mas porque devem ser bons e honestos para o bom aplicar dos impostos que devem ser aplicados e utilizados com HONRA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA e sem assim não o faz viola as normas jurídicas do Estado Democrático de Direito.

Portanto, a gestão do Patrimônio Público deve superar a tradicional administração pública burocrática, deve atender uma administração gerencial voltada para as necessidades dos munícipes e devem ser prestadas ao cidadão (investidor de impostos (receitas do Município) e consumidor (paga para receber os bens de serviços)). Assim, a gestão deve ser útil porque é honesta e, portanto, devem ser considerada eficiente.

II - DO FUNDAMENTO JURÍDICO DO PEDIDO E DAS
DISPOSIÇÕES VIOLADAS PELO DENUNCIADO -
DOCTRINA - CAUSA - INICIO DE PROVA -
DISPOSIÇÃO LEGAL - CONSEQUÊNCIA.

O Denunciado violou a:

"A legalidade do ato administrativo é a condição primeira para sua validade e eficácia" MEIRELLES, Hely Lopes, DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO. SP: Malheiros, 2001, p.664.

Exmo Sr. Presidente,

DO DEVER DE SER (AGENTE POLÍTICO OU NÃO)
PROBO

No Estado Democrático de Direito não há lugar para o arbítrio, a prepotência e o abuso de poder.

O denunciado praticou infração político administrativa ou seja ato e procedimentos contrários à Ética e ao Decoro do Cargo e do Interesse Público, e a medida aplicável é de natureza unicamente administrativa política que deve ser responsabilizado no âmbito do Decreto-Lei n. 201/67.

A representação deve ser instaurada pela Câmara Municipal com a indicação de perda de mandato obedecendo ao rito da do Decreto-Lei n. 201/67, devendo ater-se aos preceitos e regramentos insculpidos nesse diploma legal específico, tendo vista que Denunciado praticou atos contrário à Ética e ao Decoro do Cargo e Infração político-administrativa.

A denúncia demonstrou que o Requerido violou o dever de agir com probidade.

Na lição de Cícero, decoro, é entendido como:

"O que se chama decôro é de tal maneira da essência de tudo o que é honesto, que se percebe ao primeiro golpe de vista" Sente-se que toda a virtude é acompanhada de certa decência, e que se pode separar uma de outra, é mais pelo pensamento que

na realidade; pois não é possível separá-las como não se pode separar beleza da saúde" p. 63. In. CICERO, Marco Túlio, De Officiis, SP, Saraiva, 1965, Trad. De João Mendes Neto.

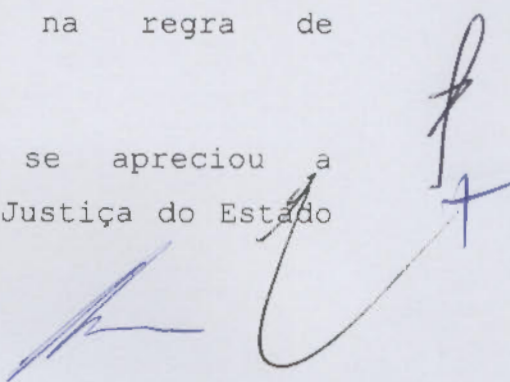
Dessa forma, é incompatível com o exercício do cargo a falta de decoro conforme entendimento doutrinário acima colacionado, devendo ser observado por todos os agentes políticos. No caso dos autos, deve ser reconhecido como ato que ofende o decoro do cargo, posto que a infração político-administrativo não pode ser considerado útil, além do que não pode ser considerado honesto e mais ainda porque causou prejuízo ao erário municipal, uma vez que com **abuso das prerrogativas inerentes ao mandato.**

Frise-se que tal conduta violou também a probidade administrativa insculpido nos incisos dos artigos 9, 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa n. 8.492/92, o que pode também configurar infração político-administrativa, vejamos:

Art. 11 - Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, impessoalidade, legalidade, e finalidade da instituição, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

Portanto, no caso em se apreciou a improbidade administrativa o Tribunal de Justiça do Estado



de São Paulo por meio de sua 4ª CÂMARA em APELAÇÃO COM REVISÃO N° 0007106-48.2008.8.26.0417, tendo por APELANTES: ARMANDO FALCONE FILHO, LUÍS ANTÔNIO PEREIRA, LOTHAR ALEXANDRE SARTORI BLUM e PAULO ALEXANDRE COELHO BUCHIANERI e APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, autos do processo de ORIGEM da 3ª VARA DA COMARCA DE PARAGUAÇU PAULISTA, reconheceu a improbidade e condenou o agente político nas sanções da lei conforme consignado no VOTO N°: 5.188, o seguinte na ementa:

APELAÇÃO AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE EMPRESA PRIVADA PRESTADORA DE SERVIÇOS SEGURANÇA - ATO ATENTATÓRIO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS Os agentes da Administração Pública, no exercício de suas atribuições, devem guardar em seus atos a mais lúdima probidade, a fim de preservar o interesse último dos atos praticados, qual seja, o bem comum. Elementos fático-probatórios dos autos que evidenciam a conduta atentatória à legalidade e à moralidade da Administração Pública Inteligência do artigo 11, da Lei nº 8.429/1992 - Aplicação, in casu, das sanções previstas no artigo 12, III, do referido diploma legal Condenação em honorários Descabimento "Princípio da simetria" Precedentes do STJ - Sentença de primeiro grau reformada em parte, apenas para afastar a condenação dos réus ao pagamento da verba honorária. Recurso de apelação dos réus Paulo Alexandre Buchianeri e Luís Antônio Pereira provido em parte, restando-se os demais improcedentes.

Assim, se faz necessário tecer algumas considerações sobre norma jurídica (a ação política) do

processo de cassação e extinção de mandato pela Câmara Municipal (art. 5º do Decreto-Lei n. 201/67) no caso de violação do dever político do detentor de cargo de Prefeito por infração político-administrativa, ou seja, ato do gestor do Patrimônio Público da Municipalidade causador dano ao Patrimônio Público (material) e que ofende a moralidade administrativa (§ 4º do CF/88 e Lei de Improbidade Administrativa): direitos públicos indisponíveis dos cidadãos que são os destinatários da representação política.

Por isso, a responsabilidade política dos Denunciados que participam como gestor do negócio público que comete infração político-administrativa deverá ser compreendida por ser um "problema de direito é também um problema moral" nos termos da lição de PAULINO JACQUES - Curso de Direito Constitucional - Forense, Rio de Janeiro: 1987, p. 299/30, mencionado por GALLO, Carlos Alberto Provenciano, Rio de Janeiro : Freitas Bastos, 1992, p.1.

Ilustre Presidente é sabido que:

"Os governantes não são titulares de nenhum direito subjetivo de mando, porém meros agentes do poder delegado pelo povo, tendo mais deveres que direitos. Exercitam esse poder na conformidade da lei, respondendo por qualquer excesso ou abuso. A teoria da responsabilidade, em matéria política, embora não se conforma com a da limitação dos poderes, dela muito se aproxima, porque, na verdade, é a sanção dessa limitação" LEON DUGUIT, citado por PAULINO JACQUES, In. CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL, RJ : Forense, 1987, p. 300.

Excelência,

MARIA SYLVIA ZANELLI DI PIETRO, nos ensina em sua obra "**Direito Administrativo**", 8ª ed., Ed. Atlas, pág. 63, que a ofensa ao princípio da moralidade e a sua consequência no caso de violação desse princípio:

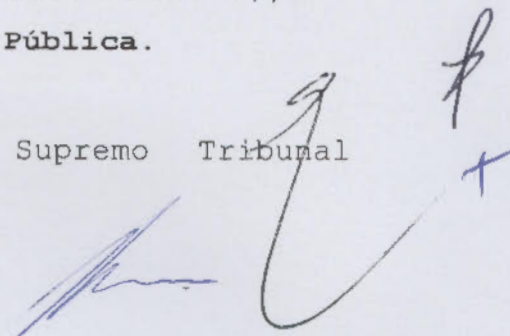
"Em resumo, sempre que em matéria administrativa se verificar que o comportamento da Administração ou do administrado que com ela se relaciona juridicamente, embora em consonância com a lei, ofende a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a ideia comum de honestidade, estará havendo ofensa ao princípio da moralidade administrativa (...)"

Ademais o Decreto Nº 1.171, de 22 de junho de 1994 do governo federal determina que:

"III - A moralidade da Administração Pública não se limita à distinção entre o bem e o mal, devendo ser acrescida da ideia de que o fim é sempre o bem comum. O equilíbrio entre a legalidade e a finalidade, na conduta do servidor público, é que poderá consolidar a moralidade do ato administrativo".

Assim, todo ato quer seja do agente político ou servidor em geral não pode ter por finalidade os seus interesses pessoais, mas sempre deve revelar o propósito de defender o Bem Comum (material e moral), ou vale dizer, valores indisponíveis da Res Pública.

Vale destacar que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que:



A consagração do princípio da responsabilidade dos agentes estatais configura "uma conquista fundamental da democracia e, como tal, é elemento essencial da forma republicana democrática que a Constituição brasileira adotou (...)" (PAULO DE LACERDA, "Princípios de Direito Constitucional Brasileiro", vol. I/459, item n. 621).

A sujeição dos agentes públicos às consequências jurídicas de seu próprio comportamento, é inerente e consubstancial, desse modo, ao regime republicano, que constitui, no plano de nosso ordenamento positivo, uma das mais relevantes decisões políticas fundamentais adotadas pelo legislador constituinte brasileiro.

A forma republicana de Governo, analisada em seus aspectos conceituais, faz instaurar, portanto, um regime de responsabilidade a que se devem submeter, de modo pleno, todos os agentes públicos, inclusive aqueles que se qualificam como agentes políticos.

Definindo, "Improbidade administrativa, em linhas gerais, significa servir-se da função pública par angariar ou distribuir, em proveito pessoal ou para outrem, vantagem ilícita ou imoral, de qualquer natureza, e por qualquer modo, com violação aos princípios e regras presidentes das atividades na Administração Pública, menosprezando os valores do cargo e a relevância dos bens, direitos, interesses e valores confiados à sua guarda, inclusive por omissão, com ou sem prejuízo patrimonial. A partir desse cometimento, desejado ou fruto de incúria, desprezo, falta de precaução ou cuidado, revelam-se a nulidade do ato por infringência aos princípios e regras, explícitos ou implícitos, de boa administração e o desvio ético do agente público e do beneficiário ou partícipe, demonstrando a inabilitação moral do primeiro para o

Handwritten annotations including a large blue bracket on the right side of the text, and several signatures and initials at the bottom right of the page.

exercício de função pública". Wallace Paiva Martins Júnior, apud Marino Pazzaglini Filho, Lei de Improbidade Administrativa Comentada, 2002, pg. 16).

Marino Pazzaglini Filho,

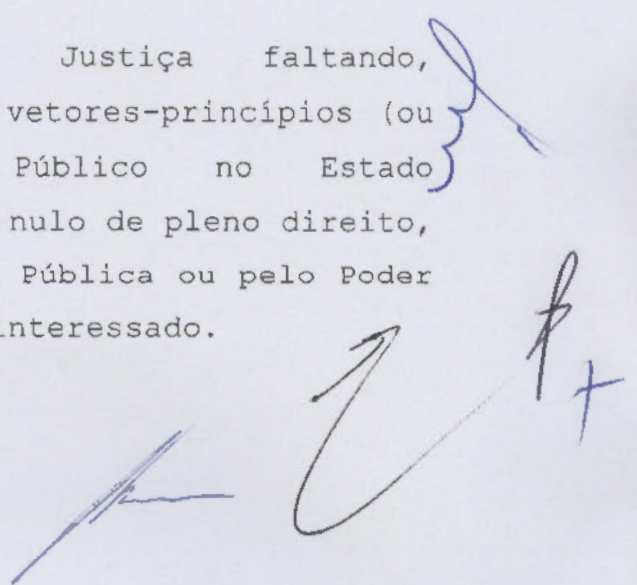
"essa incorporação indevida dá-se mediante facilitação ou concurso do agente público, durante o exercício funcional deste na entidade lesada". Lei de Improbidade Administrativa Comentada. São Paulo: Atlas. 5ª ed. p. 66.

SR. PRESIDENTE,

É notório que todo ato administrativo de qualquer autoridade ou Poder do Estado Democrático de Direito para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal de regência (**princípio da legalidade**) com o princípio da Moralidade da República (**princípio da Administração Pública**), com a destinação pública própria (**princípio da finalidade**), com a divulgação necessária do ato (**princípio da publicidade**) e com presteza e rendimento funcional (**princípio da eficiência**).

Senhor Presidente,

É certo que a Justiça faltando, contrariando ou desviando-se desses vetores-princípios (ou fundamentos) da Administração Pública no Estado Democrático, vicia o ato ou seja ele nulo de pleno direito, expondo-o pela própria Administração Pública ou pelo Poder Judiciário, em sendo requerido pelo interessado.



No Caso da presente Denúncia por disposição legal (Decreto-Lei n. 201/67) qualquer cidadão é parte interessada para ver reconhecida a infração político-administrativa e a ilegalidade dos atos praticados pelo Sr. Prefeito Municipal, e o Agente que o pratica, a única solução possível é cassação do agente que pratica infração político-administrativa.

III - DO PEDIDO.

Bem aventurado os que observam o direito, o que pratica a Justiça em todos os tempos. Salmo 106:3

Considerando que um "princípio" é "um padrão" de conduta que deve ser observado;

Considerando que os princípios constitucionais devem ser aplicados à administração pública;

Considerando o que dispõe o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal que concedeu ao cidadão o incentivo à participação popular como instrumentos de transparência da gestão fiscal;

Considerando a formação e a preservação do Patrimônio Público é um dos encargos do gestor da coisa pública.

Considerando que na lição de Hely Lopes Meireles o patrimônio público:

"É o conjunto de bens, corpóreos ou incorpóreos, imóveis, móveis e semoventes, créditos, direitos e ações que pertençam, a qualquer

Handwritten signatures and marks in blue ink at the bottom right of the page, including a large flourish and several smaller marks.

título, às entidades estatais, autárquicas, fundacionais e paraestatais". IN. MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 459.

Considerando que para a consecução dos seus objetivos a Administração Pública por meio do GOVERNO MUNICIPAL é a simbiose da união do Executivo e Legislativo, a Gestão Administrativa se utiliza do controle que diagnostica e avalia e a necessidade da tomada decisão.

Considerando que a Declaração de Caracas (Convenção Interamericana Contra a Corrupção), no qual ficou reconhecido que **"a corrupção solapa a legitimidade das instituições públicas e atenta contra a sociedade, a ordem moral e a justiça, bem como contra o desenvolvimento integral dos povos"** E QUE O COMBATE A CORRUPÇÃO **"reforça as instituições democráticas e evita distorções na economia, vícios na gestão pública e deterioração da moral social."** (Destaquei) In. MARTINS, Fernando Rodrigues. *Controle do Patrimônio Público*. 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009., p. 59.

Considerando que o Denunciado praticou infração político-administrativa insculpidas nos incisos destacados do Decreto-Lei n. 201/67;

Considerando as condutas do Denunciado causaram dano **à moralidade administrativa tutelada pelo Direito.**

Considerando que os denunciados cometeram infração político administrativa violando o Decreto-lei e a Lei de Improbidade Administrativa que tem seu campo de incidência principalmente na preservação do patrimônio público e tem na persecução da responsabilização dos

responsáveis por danos causados a seu acervo material ou moral;

Considerando as provas colacionadas aos autos;

Considerando que os administradores têm o **dever** e a obrigação de observar e cumprir os princípios preconizados pelo art. 37 da Constituição Federal,

Assim,

REQUER-SE,

PRELIMINARMENTE,

O afastamento do Denunciado para não influenciar no resultado da Comissão Processante e na busca de documentos.

A) Desde já, que seja recebida a presente denúncia e determine a leitura integralmente da mesma, nos termos do inciso II do artigo 5º do Decreto-lei n. 2011;

B) Após a leitura seja colocada em apreciação o recebimento pela maioria dos vereadores presentes, nos termos do Decreto-lei e entendimento jurisprudencial colacionado (inciso II do artigo 5º do DL 201/67);

C) Em sendo recebida seja determinado **constituição de Comissão processante, com três Vereadores,** e o afastamento do Denunciado, com a expedição de ordem suspendendo o denunciado do exercício do mandato e funções até o julgamento do Relatório da Comissão Processante,

[Handwritten signatures and marks]

D) Seja determinada pelo Sr. Presidente da Comissão Processante, a expedição de notificação com cópia da denúncia e documentos que instruem a mesma para os Denunciados apresentarem, nos termos do inciso II do artigo 5º do Decreto-Lei n. 201/67, defesa prévia que entender pertinente;

E) Sejam tomadas as medidas processuais para a produção de provas, nos termos do Decreto-lei, e após o julgamento pelo Plenário da Casa do Povo e aplicada a penalidade, comprovadas as irregularidades, a cassação do mandato político do Denunciado, com a expedição do competente Decreto Legislativo;

F) A produção de todos os meios de prova admitidos em direito, a transcrição dos votos dos vereadores contida na mídia copiado pela Comissão, bem como a juntada de das atas referente as sessões mencionadas, especialmente a juntada de documentos, a oitiva das testemunhas arroladas, em anexo e o depoimento pessoal do Denunciado e do Sr. Secretário Municipal Fábio Ávila Nossack como testemunhas e do Dr. Quinteiro, que deverão responder aos quesitos abaixo:

a) Se tem conhecimento de que a Municipalidade de Assis está cobrando tarifa de ingresso e uso de Quiosque no ECOLAGO;

b) Se o tem conhecimento que o Sr. Timba na sessão de 14.02.18 informou a população em geral que os gastos com servidores ultrapassou o índice de 55,5%?

G) A Requisição junto a Mesa da Câmara de Requerimento do Denunciante requerendo informação sobre o ECOLAGO que a até a presente data não foi fornecida

Handwritten signatures and marks in blue ink at the bottom right of the page. There are several distinct signatures, including a large, stylized one and a smaller one with a cross-like mark.

informações e cópias o que configura infração político administrativa pela Presidência da Câmara;

H) Ao final, que seja acolhida a presente representação, para o fim de cassar o mandato de José Aparecido Fernandes em face das infrações político-administrativa descritas acima;

Termos em que,

Pede Deferimento.

Assis, 05 de março de 2.018.

VALDEVAN ELOY DE GÓIS

T.E. 00114213201-16

1
4



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 – CX.POSTAL 275 – CEP 19800-072 – FONE/FAX: (18) 3322.4144
Site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

ANEXO 08

Ata nº 07

Fl. nº 53

PAUTA DA ORDEM DO DIA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 05 DE MARÇO DE 2018

(adiado 1 sessão)

PROJETO DE LEI Nº 15/2018 – Ver. NILSON ANTÔNIO DA SILVA

Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação no site da Prefeitura Municipal de Assis, de listagem de medicamentos disponíveis e em falta na rede Municipal de Saúde e dá outras providências.

(adiado por 2 sessões)

PROJETO DE LEI Nº 16/2018 – PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre a Revisão Geral Anual dos vencimentos dos servidores municipais e dá outras providências;

(adiado por 2 sessões)

PROJETO DE LEI Nº 18/2018 – MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS

Dispõe sobre a Revisão Geral Anual dos vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Assis;

PROJETO DE LEI Nº 006/2018 – Ver(a) ELIZETE MELLO DA SILVA

Institui a “Semana de Conscientização e Prevenção à Alienação Parental” e dá outras providências.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Assis, 01 de março de 2018.

**Câmara Municipal de Assis**

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.lcg.br e mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 1

Proposição Eletrônica nº 2232

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL

Projeto de Lei nº 21/2018, em que o Executivo Municipal solicita autorização para abertura de Crédito Adicional Especial, no valor de R\$ 288.088,77 (duzentos e oitenta e oito mil oitenta e oito reais e setenta e sete centavos) para os fins que especifica, acompanhado da respectiva exposição de motivos

Solicitamos ao Plenário desta Casa de Leis, nos termos do Artigo 164, inciso I, alínea b, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Assis, a deliberação em Regime de Urgência Especial ao Projeto de Lei nº 30/2018, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre *Projeto de Lei nº 30/2018, em que o Executivo Municipal solicita autorização para abertura de Crédito Adicional Especial, no valor de R\$ 288.088,77 (duzentos e oitenta e oito mil oitenta e oito reais e setenta e sete centavos) para os fins que especifica, acompanhado da respectiva exposição de motivos.*

SALA DAS SESSÕES, em 02 de março de 2018.

VINÍCIUS GUILHERME SIMILI
Vereador - PDT

Documento assinado digitalmente nos termos da MP 2.200-2/2001 e da Resolução Municipal nº 189/2015.

Assinado por VINICIUS
GUILHERME SIMILI -
29716037848
Data: 02/03/2018
14:58:33 +00:00

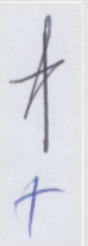
Assinado por LUIS REMO
CONTIN - 06413260840
Data: 02/03/2018
16:21:53 +00:00

Assinado por ELIZETE
MELLO DA SILVA -
11222458829
Data: 02/03/2018
16:30:11 +00:00

Assinado por VALMIR
DIONIZIO - 05105856890
Data: 02/03/2018
19:09:56 +00:00

Assinado por CARLOS
ALBERTO BINATO -
03571213840
Data: 03/03/2018
09:27:46 +00:00

Assinado por CELIO
FRANCISCO DINIZ -
11077444826
Data: 05/03/2018
15:03:26 +00:00





Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 1

Proposição Eletrônica nº 2216

EMENDA AO - PROJETO DE LEI 15/2018

Tipo: EMENDA

Altera dispositivos do Projeto de Lei nº 15/2018, que dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação no site da Prefeitura Municipal de Assis, de listagem de medicamentos disponíveis e em falta na Rede Municipal de Saúde e dá outras providências

- Dá nova redação a Ementa do Projeto de Lei nº 15/2018:

Ementa:

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PUBLICAÇÃO NO SITE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS, DE LISTAGEM DE MEDICAMENTOS QUE ESTÃO EM FALTA NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

- O Artigo 1º do Projeto de Lei em epígrafe, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica o Poder Executivo obrigado a publicar no site oficial da Prefeitura Municipal de Assis a Relação Municipal de Medicamentos (REMUME) destinados gratuitamente aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS, informando aqueles que estão em falta e a previsão de chegada dos mesmos”.

- **Suprima-se o artigo 3º do Projeto de Lei em epígrafe, sendo que seu parágrafo único** passa a vigorar como artigo 3º.

Sala das Sessões, em 05 de março de 2018.

NILSON ANTONIO DA SILVA
Vereador - PMDB

Assinado por NILSON
ANTONIO DA SILVA -
82486683800
Data: 01/03/2018
16:55:59 +00:00

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'N' and 'A' followed by a horizontal line.



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 – CX.POSTAL 275 – CEP 19800-072 – FONE/FAX: (18) 3322.4144
Site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

ANEXO 11

Ata nº 07

Fl. nº 58

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO DO DIA 05/03/18

	1		2		3		4		5	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
Alexandre Cobra Cyrino N. Vêncio		X	X		X		X		X	
André Gonçalves Gomes		X	X		X		X		X	
Carlos Alberto Binato	ABSTENÇÃO		X		X		X		X	
Célio Francisco Diniz		X	X		X		X		X	
Claudecir Rodrigues Martins		X	X		X		X		X	
Eduardo de Camargo Neto	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Elizete Mello da Silva		X	X		X		X		X	
Francisco de Assis da Silva		X	X		X		X		X	
João da Silva Filho		X	X		X		X		X	
Luis Remo Contin		X	X		X		X		X	
Nilson Antonio da Silva		X	X		X		X		X	
Reinaldo Anacleto		X	X		X		X		X	
Roque Vinicius I. Teodoro Dias		X	X		X		X		X	
Valmir Dionizio	ABSTENÇÃO		X		X		X		X	
Vinicius Guilherme Simili		X	X		X		X		X	
TOTAL DOS VOTOS	00	12	14	00	14	00	14	00	14	00
1- Rejeitado com	12C/2Ab									
2- Aprovado com			14F							
3- Aprovado com					14F					
4- Aprovado com							14F			
5- Aprovado com									14F	

Luiz Carlos G. Gomes
1º SECRETÁRIO

Edson de Araujo
PRESIDENTE